



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo nº: 1084366

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 14/01/2020

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE

CNPJ: 23.370.075/0001-60

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Ato de instauração: Portaria n. 008/2018

Data da instauração: 18/06/2018

Nome da autoridade instauradora: Alexandre Freitas Macedo

Qualificação: Presidente da Câmara Municipal

Fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial:

Apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em razão do desvio de recursos referente à apropriação indevida de valores referente ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campina Verde no período de 2009 a abril de 2017.

Fundamento(s):

- Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, nos termos do inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)

Data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa: 27/12/2017

Forma pela qual a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos:

A autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos por meio do ofício n. 035/2017 fl. 13 Peça 11 SGAP, protocolado em 27/12/2017 sob. N. 506/17, pelo então Presidente da Câmara Sr. Isaias Geraldo Nunes Neto, onde o Líder do Prefeito Sr. Marcos Roberto Ferreira de Almeida, no dia 20/12/2017, havia lhe procurado e informado que numa Auditoria Interna realizada na Prefeitura Municipal de Campina Verde, foi detectado débito da Câmara Municipal para com a Prefeitura com origem no ano de 2009 até mês de abril de 2017. Disse o Líder do Prefeito que tal débito era oriundo do não recolhimento aos cofres públicos municipais de IRRF retido de servidores e Vereadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Câmara Municipal e que tais recursos haviam sido desviados para conta pessoal do Sr. José Humberto de Souza (ex-Assessor Contábil da Câmara Municipal de Campina Verde).

Ato de designação da comissão ou servidor: Portaria n. 009/2018

Data do ato de designação: 18/06/2018

Data do relatório circunstanciado elaborado pela comissão ou servidor designado: 04/07/2019

2 - APURAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO OU SERVIDOR DESIGNADO

2.1 Apontamento:

Desvio de recursos referente à apropriação indevida de valores referentes ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campina Verde no período de 2009 a abril de 2017.

Ordem cronológica dos fatos:

Por meio do ofício n. 035/2017 protocolado sob n. 506/17 fl. 13/15 Peça 11 SGAP, o Sr. Vereador Isaias Geraldo Nunes Neto, comunicou o então Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde que em Auditoria Interna realizada pela Prefeitura de Campina Verde foi detectado um débito da Câmara Municipal para com a Prefeitura com origem em 2009 se estendendo até abril de 2017, referente a não recolhimento aos cofres públicos municipal de valores referente ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) conforme prevê no inciso I do art. 158 da CR/1988;

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Logo após receber a informação, o Presidente da Câmara Municipal Sr. Alexandre de Freitas Macedo, verificou os balancetes mensais da Câmara Municipal e constatou que o Sr. José Humberto de Sousa Assessor Contábil daquela Casa Legislativa, estava realizando descontos mensais na folha de pagamento dos vereadores e servidores, e ainda que existiam TED's (Transferências Eletrônicas Disponíveis), referentes aos valores para uma conta de origem até então desconhecida.

De posse das informações o Sr. Isaias Geraldo Nunes Neto (ex-Presidente da Câmara Municipal), se dirigiu até à agência da Caixa Econômica Federal onde solicitou informações acerca de quem seria o beneficiário de tais transferências. Em consulta ao sistema da Caixa, foi verificado que as TED's estavam sendo creditadas na conta pessoal do Sr. José Humberto de Sousa.

Em reunião realizada em 22/12/2017, com os Senhores: Marcos Roberto, Líder do Prefeito, Isaias Geraldo Nunes Neto, Presidente da Câmara e José Humberto de Sousa, Assessor Contábil da Câmara, foi dito pelo Sr. José Humberto que ele havia se apropriado indevidamente dos valores referentes ao IRRF retido dos servidores e vereadores, os quais deveriam terem sido repassados aos cofres públicos do Município de Campina Verde.

Após a reunião, em ofício n. 035/2017 fl. 11 Peça 11 SGAP, enviado a Caixa Econômica, o então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Presidente da Câmara solicitou bloqueio de todas as senhas eletrônicas, extratos mensais da conta corrente da Câmara naquela instituição bem como senhas provisórias. Nos extratos fornecidos pela Caixa Econômica, foi comprovado que as TED's mensais que deveriam serem repassadas à Prefeitura estavam sendo creditadas na conta do Sr. José Humberto de Sousa.

Com a comprovação dos fatos apurados o então Presidente da Câmara, por meio do Decreto Legislativo n. 017/2017 de 26/12/2017 fl. 12 Peça 11 SGAP, exonerou o Sr. José Humberto de Sousa. Ato contínuo, solicitou ao próximo Presidente da Câmara, tendo em vista que sua legislatura havia se encerrado, que promovesse a realização de auditoria na conta corrente da Câmara Municipal uma vez que não existia tempo hábil para que ele realizasse.

Antes de deixar o cargo de Presidente da Câmara, o Sr. Isaias Geraldo Nunes Neto, representou contra o Sr. José Humberto de Sousa ao Ministério Público de Minas Gerais no dia 26/12/2017 fl. 19/20 Peça 11 SGAP, na Promotoria de Justiça Plantonista na cidade de Frutal, a Sra. Promotora de Justiça que estava de plantão no dia mencionado, não pode dar prosseguimento ao caso tendo em vista que a situação não ocorrera de forma flagrancial e as mediadas de exoneração do acusado tinha se efetivado, aduzindo ela que a medida impediria a ocorrências de novos danos ao erário. Determinou que o caso fosse remetido a Promotoria de Justiça de Campina Verde para as providências que esta entendesse pertinentes.

Em 04/01/2018, o novo Presidente da Câmara Municipal Sr. Alexandre de Freitas Macedo fez um boletim de ocorrência fl. 41/45 Peça 11 SGAP, na Delegacia de Polícia Civil do Município de Campina Verde relatando os fatos ocorridos. Segundo o Sr. Alexandre de Freitas Macedo, foi feita uma nova reunião para esclarecimento sobre os fatos da qual participaram os senhores: José Humberto de Sousa (ex-Assessor Contábil da Câmara), Sr. Isaias Geraldo Nunes Neto (ex-Presidente da Câmara) e o Sr. Fernando Antônio da Silva Ramo, Controlador Interno da Câmara.

Nesta reunião, o Sr. José Humberto de Sousa, foi arguido se ele realmente havia cometido tais desvios conforme relatado no ofício n. 035/2017, desviado recursos referentes as retenções do IRRF para sua conta pessoal. Em resposta, teria declarado disse que entre os anos de 2009 a 2016, ele havia desviado cerca de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Ainda teria declarado que os valores referentes ao ano de 2017, em 19/07/2017 ele havia negociado com o Sr. Fradique Gurita da Silva, Prefeito de Campina Verde, e pagou estes com recursos próprios em 5 (cinco) parcelas e, que os comprovantes de tais pagamentos estavam numa pasta denominada por ele como “balancetes mensais”. Ainda teria declarado que não havia mais ninguém envolvido nos desvios das retenções de IRRF dos vereadores e servidores da Câmara e que segundo ele, não tinha como ninguém da Câmara descobrir tal fato pois da forma que ele agia parecia que tudo estava legalizado e que no final os valores eram transferidos para sua conta pessoal.

O Sr. José Humberto de Sousa, ainda teria dito ao Presidente da Câmara que os ofícios encaminhados ao ex-Presidente da Câmara pela Prefeitura Municipal relacionados a tais fatos eram por ele mesmo respondido.

Em análise “superficial” feita pelo Sr. Isaias Geraldo Nunes Neto (ex-Presidente da Câmara) aos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, foi informado que existiam transferências para uma conta corrente no Banco Itaú de n. 29-0 Agência de Campina Verde. A existência da conta era desconhecida pelo então Presidente da Câmara, ele por sua vez indagou se a referida conta tinha sido movimentada e quais eram os responsáveis cadastrados com poder de movimentação na conta n. 029-0, em ofício de n. 037/2017 fl. 40 Peça 11 SGAP, enviado ao Banco Itaú não obteve resposta até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



data do presente relatório.

Em 12/01/2018, a Câmara Municipal contratou um novo Assessor Contábil conforme Decreto Legislativo n. 007/2018 bem como foram enviados ao MPMG cópias de todos os balancetes contábeis elaborados e/ou assinado pelo Sr. José Humberto de Sousa de janeiro de 2009 a dezembro de 2017, acerto trabalhista e ofícios recebidos por ele encaminhados pela Prefeitura relacionados ao fato ocorrido.

Por fim o Sr. José Humberto de Sousa, teve sua prisão preventiva decretada conforme os autos do processo Judicial n. 0000122-07.07.2018.8.8.13.0111, que corriam em segredo de justiça, e liberado pela impetração do HC n 97.239/MG fl.659 Peça 14 SGAP.

Origem:

Débito da Câmara Municipal para com a Prefeitura com origem em 2009 se estendendo até abril de 2017, referente a não recolhimento aos cofres públicos municipal de valores referente ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) conforme prevê no inciso I do art. 158 da CR/1988, desviados para conta pessoal do ex-assessor contábil da Casa Legislativa Sr. José Humberto de Sousa.

2.1.1 Análise dos apontamentos pela comissão ou servidor designado:

Foi autuado em 25/06/2018 de acordo com a Portaria n. 008/2018 a Tomada de Contas Especial n. 001/2018, para apuração de fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano causado ao erário decorrente de desvio de recursos referentes ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), dos vencimentos dos Servidores e dos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campina Verde, no período de 2009 a abril de 2017, em atendimento às disposições contidas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos art. 245 a 248 da Resolução TCEMG n. 12/2008 e nas Instruções Normativas TCEMG n. 03/2013 e 03/2018.

O servidor designado por meio da Portaria 009/2018 fl. 209/210 Peça 11 SGAP, procedeu a análise de toda as informações e documentos e concluiu que constava todos os pressupostos para constituição do processo de TCE n. 001/2018, quais sejam dano ao erário, agente responsável, fato irregular e a jurisdição e competência do TCEMG.

Foi verificado pelo Tomador de Contas Especial que o fato apurado se enquadra como ensejador, nos termos do inciso III do art. 47 da Lei Complementar 102/2008, qual seja desvio de recursos referentes à apropriação indevida de valores referente ao IRRF, retido do pagamento e subsídio dos servidores e vereadores, respectivamente, da Câmara Municipal, no período de 2009 a abril de 2017.

Da análise da documentação fornecida pelos bancos Caixa Econômica e Itaú, o Tomador de Cotas Especial verificou inicialmente que as transferências de numerário no período de 07/06/2011 a 19/12/2016, totalizaram um montante de R\$732.312,18 (setecentos e trinta e dois mil trezentos e dois reais e dezoito centavos), tendo como destino a conta corrente n. 29-0, Agência n. 4258, do Banco Itaú que tinha como titular da conta a Câmara Municipal de Campina Verde.

Foi constatado pelo Tomador de Contas Especial que as transferências de numerários a crédito na conta corrente n. 29-0 Banco Itaú tiveram origem da conta corrente n. 15-9 Agência 1062 na Caixa Econômica de titularidade da Câmara Municipal e os lançamentos a débito na conta do Banco Itaú tiveram destino ao sistema denominado “SISPAG SALÁRIOS” fl.22/39 Peça 11 SGAP.

Ao analisar a documentação encaminhada pelo Banco Itaú intitulada SISPAG – SISTEMA DE PAGAMENTO ITAÚ – RELAÇÃO DE PAGAMENTOS fl.276/361 Peça 12 e 13 SGAP, foi identificado que o nome do beneficiário de todos os pagamentos a título de salários era o Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Humberto de Sousa por meio da conta corrente n. 14449-9 Agência 4258 do Banco Itaú.

Ainda foi constatado pelo Tomador de Contas Especial que os pagamentos realizados por meio do sistema do banco Itaú SISPAG ao Sr. José Humberto de Sousa nos meses de junho de 2009 a dezembro de 2016, não lhe eram devidos tendo em vista que ele recebia seu salário mensal por serviços prestados à Câmara Municipal por meio da conta corrente n. 64-6 no Caixa Econômica Federal fl. 454/520 Peça 13 SGAP.

De acordo com Tomador de Contas especial, foi feita uma segunda análise da documentação contábil da Câmara Municipal, pelo Sr. Fernando Antônio da Silva Ramos, Controlado Interno da Câmara, que elaborou uma planilha contendo não somente os Balancetes de Receita e Despesa, mas também os valores constantes das notas de empenho e da folha de pagamento.

Vou verificado pelo Controlador Interno que os valores retidos aa título de IRRF nos salários e subsídios durante os meses de março a outubro e dezembro de 2009 bem como junho a setembro, novembro e de dezembro de 2010 eram maiores que aqueles contabilizados nos Balancetes Mensais das Receitas Extraordinárias onde ele chegou a conclusão que nos anos de 2009 e 2010 deixaram de serem repassados aos cofres do erário municipal a quantia de R\$30.102,23(trinta mil cento e dois reais e vinte e três centavos), dos valores retidos a título de IRRF nos pagamentos de servidores e vereadores da Câmara.

De posse dessas informações do Controle Interno, o Tomador de Contas Especial elaborou um segundo demonstrativo financeiro levando em conta os valores não reconhecidos que foram desviados nos anos de 2009 e 2010 (R\$30.102,23), conforme apontamento CI, sendo assim, o valor do débito apurado foi de R\$762.414,41(setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos). Diante dessas informações do CI, o Tomador de Contas Especial afirmou que os desvios tiveram início no mês de abril de 2009 e se estenderam até maio de 2017 e que os recursos desviados de janeiro a maio de 2017 foram ressarcidos pelo Sr. José Humberto de Sousa conforme notas de empenhos e Documento de Arrecadação Municipal – DAM fl. 195/205 Peça 11 SGAP.

2.1.2 Período de ocorrência dos fatos: 01/04/2009 a 31/05/2017

2.1.3 Providências sugeridas à autoridade administrativa competente:

- a) - Notificar ao Sr. José Humberto de Sousa para ressarcimento do débito apurado, bem como a inscrição de seu nome na conta contábil diversos responsáveis ou correspondente das responsabilidades apuradas;
- b) - Realização de concurso público para provimento dos cargos da Câmara Municipal, principalmente cargo efetivo de Supervisor de Contabilidade evitando alta rotatividade;
- c) - Qualificação e profissionalização dos servidores;
- d) - Segregação de funções;
- e) - Divulgação mensal de todas as compras realizadas e pagamentos efetuados;
- f) - Atualização do site da Câmara Municipal e Portal da Transparência;
- g) - Elaboração de manual de rotinas e procedimentos administrativos e Controle Interno;
- h) - Atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Municipal;
- i) - Promover a efetiva verificação de todos os pagamentos, por meio da leitura atenta de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



apresentados pelos diversos servidores da Câmara Municipal, principalmente cheques e outros documentos autorizativos de pagamentos;

j) - Não compartilhamento de senhas de acesso e assinaturas eletrônicas de conta corrente da Câmara Municipal.

2.1.4 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 762.414,41
Valor atualizado:	R\$ 1.687.637,55
Critério de atualização:	Juros Simples de 1% ao mês.
Período de atualização:	01/04/2009 a 31/10/2019
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	Fls. 756/767

3 - MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

3.1 Em atendimento ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 os autos da tomada de contas especial foram encaminhados à Unidade de Controle Interno, que manifestou-se pela irregularidade das contas, pelas razões a seguir:

O Controle Interno atendendo o disposto nos art. 47 e 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008-LOTCEMG e no art. 12 da Instrução Normativa n. 03/2013 do TCEMG a partir do exame da tomada de contas especial, instaurada com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário que foi caracterizados pelo desvio de recursos referente a retenção de valores do IRRF do pagamento de salário e subsídios dos servidores e vereadores, respectivamente, da Câmara Municipal de Campina Verde, providenciou a análise dos fatos e dos documentos acostados nos autos da Tomada de Tontas Especial e produziu relatório final conclusivo, fls. 808/818 Peça 15 SGAP, em que apontou dano ao erário no montante corrigido até 31/10/2019 de R\$1.687.637,55 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) fl. 756/767 Peça 15 SGAP, bem como identificou o responsável pelo dano o Sr. José Humberto de Sousa, diante da constatação dos desvios de valores IRRF devidos ao Município para sua conta pessoal.

3.2 Não existe divergência entre o relatório da comissão ou servidor designado e a manifestação do órgão de controle interno sobre os fatos apurados.:

3.3 O órgão de controle interno não apontou outras irregularidades além daquelas apuradas pela comissão ou servidor designado.:

4 - PRONUNCIAMENTO DO TITULAR OU DIRIGENTE MÁXIMO

Em atendimento ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013 os autos da tomada de contas especial foram encaminhados à autoridade máxima competente, que indicou as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde tomou as seguintes medidas após as conclusões do procedimento de Tomadas de Contas Especial n.001/2018 fl. 821/823 Peça 15 SGAP:

a. – Inscrição na conta contábil da Câmara Municipal código 1.2.1.2.1.05.03 Créditos a Receber



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Decorrentes de Desfalque e Desvios – Tomada de Contas Especial no dia 18/11/2019m tendo como responsável Sr. José Humberto de Sousa;
- b. - Notificou o responsável Sr. José Humberto de Sousa sobre o fim da fase interna da TCE.

5 - ANÁLISE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA

5.1 A tomada de contas especial foi instaurada após esgotadas as medidas administrativas nos termos e prazos estabelecidos no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Ao tomar conhecimento da situação em 20/12/2017, o então Presidente da Câmara Sr. Isaias Geraldo Nunes Neto, tomou as seguintes medidas administrativas precedentes a instauração da Tomada de Contas Especial: a) no dia 21/12/2017, por meio da verificação dos balancetes contábeis da Câmara ele verificou que o Sr. José Humberto de Sousa (Assessor Contábil da Câmara) estava fazendo as retenções mensais do IRRF na folha de pagamento da Câmara bem como existiam TED's para uma conta desconhecida no Banco Itaú; b) solicitou a Caixa Econômica Federal, onde a Câmara possuía sua conta corrente informações sobre o beneficiário das transferências e verificou que era o Sr. José Humberto de Sousa; c) em 22/12/2017 fez reunião com Líder do Prefeito, Vereador, Sr. Marcos Roberto e o Sr. José Humberto de Sousa para esclarecimentos e ele confessou a prática de apropriação indevida de valores IRRF; d) em 27/12/2017 enviou ofício a Caixa Econômica solicitando cópias de extratos; e) em 26/12/2017, por meio do Decreto Legislativo n. 017/2017 o Sr. José Humberto de Sousa, foi exonerado do cargo de Assessor Contábil da Câmara Municipal de Campina Verde. Em 18/06/2018, por meio da Portaria 008/2018 fl. 59/60 Peça 11 SGAP, foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

5.2 A adoção das medidas administrativas ou a instauração da tomada de contas especial ocorreram imediatamente, ou em prazo próximo à ocorrência dos fatos ou de seu conhecimento.

Análise:

Conforme se depreende da leitura dos autos fl. 04/09 Peça 11 SGAP, as medidas administrativas foram tomadas de imediato ao conhecimento dos fatos pelo Sr. Isaias Geraldo Nunes Neto então Presidente da Câmara.

5.3 A tomada de contas especial foi instaurada pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Em 18/06/2018, por meio da Portaria 008/2018 fl. 59/60 Peça 11 SGAP, foi instaurada a Tomada de Contas Especial determinada pelo Presidente da Câmara de Campina Verde Sr. Alexandre Freitas Macedo.

5.4 Os membros da comissão ou servidor responsáveis pela condução da tomada de contas especial foram designados por ato formal, devidamente publicado, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

O servidor Sr. Dr. Paulo Luciano Arantes Freitas designado por meio da Portaria 009/2018 fl. 209/210 Peça 11 SGAP, para proceder com a análise de toda as informações e documentos para constituição do processo de TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



5.5 Consta dos autos a declaração assinada pelos servidores que conduziram a tomada de contas especial de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Em declaração acostada fl. 211 Peça 11 SGAP, o Sr. Paulo Luciano Arantes de Freitas, declarou-se que não se encontrava impedido de proceder como Tomador de Contas Especial na TCE instaurada por meio da Portaria n. 008/2018 fl. 207/208 Peça 11 SGAP, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário que foi caracterizados pelo desvio de recursos referente a retenção de valores do IRRF do pagamento de salário e subsídios dos servidores e vereadores, respectivamente, da Câmara Municipal de Campina Verde.

5.6 O relatório da comissão ou servidor designado é conclusivo quanto à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

O Relatório da Comissão apurou os fatos conforme Relatório do Tomador de Contas Especial fl. 684/726 Peça 14 SGAP, e concluiu que o dano causado ao erário foi no montante histórico de R\$762.414,41(setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) e de R\$1.644.253,27(um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) fl.676/683 Peça 14 SGAP, atualizados até 30/06/2019. Foi identificado como responsável o Sr. José Humberto de Sousa, ex-Assessor Contábil da Câmara de Campina Verde.

5.7 As provas apresentadas são relevantes, pertinentes e suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos, do dano e a responsabilidade.

Análise:

As provas acostadas aos autos são suficientes para apontar com beneficiários dos valores desviados a título de IRRF dos pagamentos efetuados aos servidores e vereadores da Câmara Municipal, contendo os extratos informando as TED's debitadas da conta n. 29-0 Agência n. 4258 Banco Itaú e creditadas em favor do Sr. José Humberto de Sousa a título de "Salário" na conta pessoal n. 001449-9 Agência 4258 do banco Itaú conforme fl. 380/453 Peça 13 SGAP.

5.8 Consta dos autos o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o valor das parcelas recolhidas e a data dos recolhimentos com os devidos acréscimos legais.

Análise:

O dano causado ao erário foi num montante histórico de R\$762.414,41(setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) e de R\$1.644.253,27(um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até 30/06/2019 fl.716/723 Peça 15 SGAP.

5.9 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

Análise:

O responsável pelo dano foi identificado como Sr. José Humberto de Sousa, ex-Assessor Contábil da Câmara de Campina Verde, RG M-2618.235, CPF 287.511.756-49, Residente à Avenida 21, Nº 193, Bairro Centro - Campina Verde MG CEP 38.270.000 fl. 724 Peça 15 SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



5.9.1 Os responsáveis pelo possível dano foram identificados.

5.9.2 Os responsáveis pelo possível dano estão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Análise:

O responsável apontado pelo Tomador de Contas Especial como Sr. José Humberto de Sousa está sujeito e Jurisdição do TCEMG pois prestou serviços a Câmara Municipal de Campina Verde de 1991 a junho de 2002, foi cedido pela Prefeitura à Câmara em julho de 2002 até dezembro de 2014 e a partir de janeiro de 2015 até dezembro de 2017 foi Assessor Contábil do Legislativo Municipal de Campina Verde, sendo exonerado por meio do Decreto Legislativo n. 017/2017, em 26/12/2017 fl. 12 Peça 11 SGAP.

5.9.3 O nexó de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano está devidamente comprovado.

Análise:

Como responsável técnico pela contabilização e repasse dos recursos o Sr. José Humberto de Sousa, tinha obrigação de fazer os repasses dos valores referentes as retenções de IRRF nos pagamentos de salários e subsídios dos servidores e vereadores da Câmara para a Prefeitura Municipal de Campina Verde. Como demonstra os extratos fl. 380/453 Peça 13 SGAP, ele por sua vez repassou os recursos para sua conta pessoal gerando assim dano a erário público.

6 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO OU DO SERVIDOR DESIGNADO

6.1 Apontamento:

Desvio de recursos referente à apropriação indevida de valores referentes ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campina Verde no período de 2009 a abril de 2017.

6.1.1 Análise do apontamento:

A Unidade Técnica está de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado.

Observações:

Nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 01/2018, de fls. 684/726 Peça 14 SGAP, e do Relatório do Controle Interno nº 001/2018, de fls. 808/818 Peça 15 SGAP, restou apurado dano ao erário no valor histórico de R\$762.414,41, atualizado em 31/10/2019 em R\$1.687.637,55 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – conforme avaliação datada de 31 de outubro de 2019, correspondente ao valor corrigidos dos recursos desviados referente à apropriação indevida de valores referentes ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), dos vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Campina Verde no período de 2009 a 2017.

De acordo com relatório do Tomador de Contas Especial, o Sr. José Humberto de Sousa desviou recursos da retenção de IRRF no valor histórico de R\$762.414,41 (setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), esse dano em questão decorreu do desrespeito às regras de direito financeiro insculpido nos art. 62 a 65 da Lei n. 4.320/1964 que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



disciplina as fases de execução da despesa pública:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

De outra forma, ficou evidenciado o desrespeito a regra constitucional insculpida no art. 37 da Carta Política quanto ao princípio da moralidade administrativa, a saber:

“Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]”(g.n)

Além do que fora dito, o Sr. José Humberto de Sousa, descumpriu regras do Código de Ética Profissional Contador, conforme consta na Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 01, de 07/02/2019, em seus deveres ,a saber:

Item 04:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

[...]

Item 05:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



(b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

[...]

(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;

Analisando-se os documentos carreados aos autos, verifica-se que razão assiste à Comissão de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Campina Verde, porquanto restou comprovada a efetiva prática de ato ilegal, de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, a justificar, portanto, a tomada de providências no intuito de se ressarcir-lo.

6.1.2 Critérios:

- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 62, Artigo 63, Parágrafo 1º, Inciso I, II, III, Artigo 64, Parágrafo Único, Artigo 65;
- Norma Técnica Federal de 2019;
- Constituição da República Artigo 37, Caput.

6.1.3 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 762.414,41
Valor atualizado:	R\$ 1.644.253,27
Critério de atualização:	Juros Simples de 1% ao mês.
Período de atualização:	a 30/06/2019
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	Fls. 622 a 629

6.1.4 Responsáveis:

Nome: JOSE HUMBERTO DE SOUSA

CPF: 28751175649

Qualificação: Ex-Assessor Contábil da Câmara Municipal

Conduta: Transferir para sua conta pessoal, recursos pertencentes ao Município de Campina Verde, oriundos de retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da folha de pagamento dos servidores e vereadores, no período de 2009 a 2017.

6.1.5 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- a citação dos responsáveis para que, no prazo de até 50 (quinta) dias, apresentem defesa ou reconhecem a quantia devida pelo seu valor atualizado (art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020

Washington Carlos Nunes Batista

Analista de Controle Externo

Matrícula 31914